

CRIMINALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPLEXA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E STANDARD DE PROVA

COMPLEX WHITE-COLLAR CRIMINALITY, PRESUMPTION OF INNOCENCE AND STANDARD OF PROOF

DIOGO MALAN

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Processual Penal pela USP. Professor Adjunto de Processo Penal da UERJ e da FND/UFRJ. Advogado.

ORCID: 0000-0001-7125-9894

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6488880217689313>].

diogomalana@uol.com.br

FLÁVIO MIRZA

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela UGF. Professor Adjunto de Processo Penal da UERJ e da UCP. Advogado.

ORCID: 0000-0002-7309-4285

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4526253051246397>].

flaviomirza@gmail.com

Recebido em: 11.05.2021

Aprovado em: 16.08.2021

Última versão do (a) autor (a): 20.08.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

RESUMO: Estudo sobre o conceito de *criminalidade econômico-financeira complexa* e sua demonstração empírica em juízo. Se busca resposta à seguinte situação-problema: é possível a aplicação judicial de *standard* probatório *variável*, conforme o maior ou menor grau de complexidade (e dificuldade comprobatória) dos fatos naturalísticos imputados? Para tanto, são apresentadas inúmeras dificuldades teóricas e práticas que o sobredito conceito apresenta. Após, é demonstrado como a presunção de inocência conforma tanto o *standard* probatório aplicável

ABSTRACT: Study on the concept of *complex white-collar criminality* and its proof. We search for an answer to the following problem: is it possible to apply a variable standard of proof, according to the degree of complexity (and probative difficulty) of the facts charged? To this end, numerous theoretical and practical difficulties resulting from the aforementioned concept are presented. Then, it is shown how the presumption of innocence conforms both the standard of proof applicable to the conviction sentence and the burden of proof. In the end, it is

à sentença condenatória quanto o regramento do ônus da prova objetivo. Ao final, se conclui que, à luz do direito fundamental à presunção de inocência, o standard de prova aplicável à sentença condenatória deve ser tanto elevado quanto *invariável*, independentemente do grau de complexidade (e dificuldade probatória) dos fatos naturalísticos imputados ao acusado.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade econômico-financeira complexa – Presunção de inocência – *Standard* de prova – Ônus da prova – Prova indiciária.

concluded that, in light of the fundamental right to the presumption of innocence, the standard of proof applicable to the conviction sentence must be both *elevated* and invariable, regardless of the degree of complexity (and probative difficulty) of the facts charged.

KEYWORDS: Complex white-collar criminality – Presumption of innocence – Standard of proof – Burden of proof – Circumstantial evidence.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Criminalidade econômico-financeira complexa. 3. Presunção de inocência e *standard* de prova. 4. Prova dos crimes complexos. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

The more atrocious the offense, the greater the force of evidence requisite to prove it.

Jeremy Bentham

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente texto é estudar a questão da criminalidade econômico-financeira complexa e sua comprovação empírica em juízo.

Mais especificamente, se busca resposta à seguinte situação-problema: é possível a aplicação judicial de *standard* probatório *variável*, conforme o maior ou menor grau de complexidade (e dificuldade comprobatória) dos fatos naturalísticos imputados ao acusado?

A justificativa é que se trata de tese doutrinária defendida por arrazoados apresentados pelo Ministério Público Federal, especialmente nos megaprocessos criminais vinculados à *Operação Lava Jato*.

Trata-se, em apertada síntese, de processos criminais sobre suposto esquema de *corrupção* e *branqueamento de capitais* envolvendo executivos e funcionários da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras (sociedade de economia mista cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal) e de grandes conglomerados empresariais privados. Parte da propina seria canalizada para agentes e partidos políticos, que forneceriam sustentação à nomeação e manutenção no cargo de dirigentes da Petrobras.

A justificativa é a importância da questão do *standard* probatório processual penal, tema de relevância ímpar para a construção de sistema de administração da justiça capaz

de adjudicar processos penais de conhecimento condenatórios de forma correta, justa e respeitosa às garantias constitucionais e convencionais.

Para tanto, este artigo será dividido em 3 partes.

Na primeira, far-se-á exposição sobre o conceito de *criminalidade econômico-financeira complexa*, inclusive as inúmeras dificuldades teóricas e práticas que ele apresenta.

Na segunda, se buscará demonstrar como a garantia da presunção de inocência condiciona tanto o *standard* probatório aplicável à sentença condenatória no processo penal de conhecimento quanto o regramento do ônus da prova objetivo.

Na derradeira, se almejará debater a problemática da prova da criminalidade econômico-financeira complexa, bem como se é legítimo, à luz do marco constitucional vigente, *standard* probatório *variável* conforme o maior ou menor grau de complexidade (e dificuldade comprobatória) dos fatos naturalísticos imputados ao acusado.

A abordagem teórica é baseada no método dedutivo, mediante ampla coleta de material bibliográfico consistente em livros e artigos científicos, nacionais e estrangeiros, sobre criminalidade do colarinho branco, presunção de inocência, *standard* probatório e ônus objetivo da prova.

Além disso, serão analisadas decisões da Suprema Corte norte-americana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos que guardem relação de pertinência temática com o objeto de estudo eleito.

O recorte epistemológico eleito é excludente de questões correlatas, tais como os *standards* probatórios aplicáveis à sentença *absolutória* no processo penal de conhecimento, às sentenças prolatadas nos processos penais de conhecimento declaratórios e constitutivos (v.g. *habeas corpus*, mandado de segurança, revisão criminal etc.), às decisões proferidas nos processos penais de execução etc.

2. CRIMINALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPLEXA

O que se deve entender por criminalidade econômico-financeira complexa?

Segundo o dicionário, o termo *complexo* finca suas raízes etimológicas na expressão latina *complexus* (algo que abrange ou cerca), particípio passado do verbo *complecti* (abranger, cercar). Trata-se de um conjunto de coisas, elementos, fatos ou partes que têm alguma ligação ou nexo entre si, porém é complicado, confuso, intrincado.¹

Russell Standish aponta que *complexidade* é termo que pode ser informalmente usado no sentido de *qualidade* ou *quantidade*. Na primeira acepção, a complexidade denota nossa incapacidade de compreender determinado sistema ou objeto. Já na segunda

1. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio* século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 513.

acepção, a complexidade denota juízo de valor comparativo entre dois sistemas ou objetos, sendo um mais sofisticado do que o outro.²

As duas precitadas acepções são dependentes da área do conhecimento, do observador e do contexto histórico-social, o que enseja grande variação entre os diversos conceitos de complexidade.

Hodiernamente o termo complexidade também designa campo da Ciência com muitas ramificações. Podem ser citados como exemplos de *sistemas complexos* a Floresta Amazônica, organismos multicelulares, o sistema financeiro nacional, a rede mundial de computadores etc. O principal traço comum desses sistemas é a *emergência*, pela qual o todo é mais do que a soma dos seus elementos constitutivos.³

Outra característica dos sistemas em apreço é sua *organização hierárquica*, segundo a qual as propriedades da emergência em determinado nível hierárquico devem ser compatíveis com as relações especificadas nos níveis inferiores.

Sistemas complexos exibem características distintivas: (i) auto-organização em padrões (v.g. cardumes); (ii) comportamento caótico, pois pequenas mudanças nas condições iniciais podem causar grandes mudanças (v.g. efeito borboleta); (iii) comportamento assimétrico, com a ocorrência de eventos raros com mais frequência do que seria previsível pela distribuição de probabilidades (v.g. crises financeiras); (iv) interação adaptativa, com a mudança de padrões comportamentais de acordo com o acúmulo de experiência (v.g. dilema do prisioneiro).

Em razão da sobredita imprecisão, qualquer tentativa de aplicação do conceito de complexidade ao Direito (em geral) e à persecução da criminalidade econômico-financeira (em particular) desafia problemas teóricos e práticos praticamente intransponíveis.

Peter Schuck entende que determinado sistema jurídico pode ser considerado complexo desde que suas normas, processos, instituições e cultura possuam as seguintes características: (i) *densidade* (abrangência e quantidade das normas); (ii) *tecnicidade* (necessidade de expertise para interpretar e aplicar as normas); (iii) *diferenciação institucional* (diversificação de fontes, estruturas organizacionais e processos decisórios); (iv) *indeterminação* das normas, processos e instituições.⁴

Uma das características da Pós-Modernidade é a crescente complexidade do sistema jurídico como um todo, que se manifesta na forma, objeto, finalidade, interpretação e sanções das normas jurídicas.

Estas tendem a ser cada vez mais ambíguas, contextuais, indeterminadas e abertas, sendo sujeitas a maior grau de discricionariedade na sua interpretação e aplicação. Essas

2. STANDISH, Russell. Concept and definition of complexity. In: YANG, Ang; SHAN, Yin (Eds.). *Intelligent complex adaptive systems*, p. 105-124. Hershey: IGI Global, 2008.
3. HOLLAND, John. *Complexity: a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
4. SCHUCK, Peter. Legal complexity: some causes, consequences, and cures. In: *Duke Law Journal*, v. 42, n. 01, p. 01-52, 1992.

normas se expandem para regular setores da vida social anteriormente regulados por atos da Administração Pública, normas contratuais etc. A sua finalidade também se expande, passando a incluir objetivos políticos mais numerosos, diversificados e por vezes contraditórios entre si. O marco filosófico contemporâneo da hermenêutica é confuso, sofrendo variegadas influências (v.g. teorias literárias pós-modernas, contextualismo, realismo, instrumentalismo, consequencialismo etc.). Por fim, o sistema de sanções se tornou mais complexo e redundante, combinando sanções criminais, civis e administrativas (v.g. nas condutas lesivas ao Meio Ambiente etc.).

Essas mudanças ensejam consideráveis *custos de transação*, pois a complexidade do sistema jurídico gera *incerteza*, havendo maior grau de dificuldade e custos para se interpretar, aplicar, gerir e reformar esse sistema. Há aumento proporcional do investimento de esforço, tempo e recursos para que os administrados conheçam e interpretem esse sistema, se conformem a ele, litiguem sobre seus aspectos etc.

Além desses custos de transação, há *custos de governança*. Estes decorrem: (i) da maior aversão de administradores e legisladores ao risco de reformas de sistema jurídico complexo, cujas consequências sistêmicas são imprevisíveis; (ii) do maior risco de conflitos, decorrente da diferenciação institucional (múltiplas instituições formuladoras de políticas públicas).

Também há *custos de deslegitimação*, consistentes na confusão, incerteza e ressentimento despertados nos cidadãos pelo cariz onipresente, incompreensível e imprevisível da regulação jurídica de cada aspecto da vida social, que exige considerável investimento de esforço, tempo e recursos no seu desbravamento (v.g. contratação de advogados, consultores, contadores etc.), podendo incentivar seu descumprimento.

Jeffrey Stempel abdica da pretensão de definir a *complexidade* jurídica, preferindo fazer estudo descritivo das características dos litígios complexos na justiça norte-americana.

Tais características incluem: (i) multiplicidade de partes processuais (litisconsórcio); (ii) disfunção sistemática, causada pelo sobredito litisconsórcio, que gera questões processuais relativas à unificação ou separação de processos etc.; (iii) multiplicidade de juízos competentes; (iv) duração excessiva do processo; (v) heterogeneidade do Direito (v.g. por falta de jurisprudência uniforme, conflito aparente de normas etc.); (vi) hermetismo técnico do marco normativo aplicável; (vii) dificuldade na interpretação e aplicação de questões jurídicas difíceis (*hard cases*); (viii) dificuldade na escolha, criação ou execução de medidas judiciais indenizatórias, de restituição, coercitivas ou declaratórias; (ix) densidade do contexto jurídico do caso; (x) natureza técnica das circunstâncias factuais do caso; (xi) natureza técnico-científica da prova; (xii) dificuldade do julgador para julgar o caso de forma racional (v.g. devido a vieses e heurísticas, déficit cognitivo, reação emocional aos fatos etc.); (xiii) falta de habilidade das partes em simplificar as questões fáticas e jurídicas necessárias para a resolução do caso; (xiv) valor elevado do bem da vida em disputa (que induz as partes a investirem mais tempo e recursos na litigância, suscitando incidentes processuais etc.); (xv) probabilidade de vitória processual;

(xvi) indeterminação do Direito; (xvii) grau de impacto do caso em questões políticas; (xviii) incerteza quanto à aplicação do Direito ao caso concreto; (xix) inabilidade das partes em coletar, organizar, preparar e apresentar ao julgador informações relevantes para a solução do caso.⁵

Jay Tidmarsh, por sua vez, investiga se é possível chegar a conceito universal de *complexidade*, que justifique política legislativa de diversificação entre microssistemas processuais civis para casos complexos e simples.⁶

Para tanto, uma possibilidade é se adotar teoria *substantiva*, que classifica a causa como complexa com base no critério do Direito material em litígio. Esse critério possui a vantagem de facilitar a taxonomia pelos atores processuais, porém gera problemas práticos de subinclusão e sobreinclusão de casos, além de supervalorização do Direito material e seus fins, em detrimento do Direito Processual.

Assim, é preferível teoria *processual* de complexidade, que classifique a causa com fulcro em seus aspectos procedimentais.

Tidmarsh apresenta proposta de conceito universal de complexidade, que possui duas características cumulativas.

A primeira é a incapacidade de o modelo processual de partes enfrentadas (*adversarial system*) assegurar julgamento racional, a qual enseja exercício não adversarial do poder judicial, cuja finalidade é preservar a racionalidade do julgamento.

A segunda é que os procedimentos criados pelo sobredito exercício de poder vão de encontro ao princípio da *transsubstância* (*trans-substantivity*) e seus corolários.

Por transsubstância se entende, grosso modo, o tratamento processual isonômico de todas as causas (sem diferenciações quanto à natureza do Direito material em disputa), para que eventuais particularidades do caso concreto não influenciem o teor da sentença ou veredito. Esse princípio é originário da maior autonomia científica do Direito Processual e concepção instrumental e axiologicamente neutra das normas processuais, como meios de resolução eficiente do litígio.⁷

Assim, Tidmarsh formula a hipótese de que o crescente exercício do poder judicial decorre da necessidade de assegurar a adjudicação racional dos litígios, com base na aplicação de princípios e regras a fatos naturalísticos, remediando a seguinte disfunção: incapacidade de partes, procuradores e jurados cumprirem suas respectivas funções no sistema adversarial.

Logo, tal conceito universal de litígio complexo conjuga três elementos essenciais: (i) *disfunção*: incapacidade de partes, procuradores e jurados cumprirem suas funções

5. STEMPEL, Jeffrey. A more complete look at complexity. In: *Arizona Law Review*, v. 40, p. 781-847, 1998.

6. TIDMARSH, Jay. Unattainable justice: The form of complex litigation and the limits of judicial power. In: *George Washington Law Review*, v. 60, p. 1.683-1.817, 1991-1992.

7. MARCUS, David. The past, present and future of trans-substantivity in federal civil procedure. In: *DePaul Law Review*, v. 59, n. 02, p. 371-430, 2010.

de colaborar com a adjudicação racional do litígio; (ii) *poder judicial*: procedimentos re-mediadores dessa disfunção, para assegurar a resolução racional do litígio, que violam o modelo processual adversarial; (iii) *desigualdade*: tratamento judicial não igualitário entre partes, litígios e teorias jurídicas em situações similares, causado pelos sobreditos procedimentos.

Não obstante, essa proposta conceitual de Tidmarsh foi concebida na perspectiva do Direito Processual Civil, motivo pelo qual ela é de discutível aplicação à persecução penal.

Na perspectiva criminológica, é possível tentativa de aproximação conceitual à criminalidade econômico-financeira complexa com base na dicotomia entre *criminalidade tradicional* (ou de massas) e *criminalidade do colarinho branco* (*white-collar criminality*).

Para tanto, é imprescindível breve referência à famosa obra de Edwin Sutherland, resultante de pesquisa empírica sobre infrações administrativas e penais praticadas por 70, dentre as maiores corporações de negócios norte-americanas. Foram constadas 980 decisões condenatórias, com uma média de 14 por corporação, havendo índice de reincidência de 97,1%.⁸

Tal pesquisa deu origem à teoria da *associação diferencial* (*differential association*), segundo a qual a gênese da criminalidade do colarinho branco é processo de *aprendizado* de condutas criminosas. Tal aprendizado, por sua vez, decorre da associação pessoal com terceiros que definem essas condutas favoravelmente, e do isolamento de terceiros que as definem desfavoravelmente.

Sutherland constatou que a racionalidade corporativa tende à prática seletiva daquelas infrações penais: (i) cujo risco de detecção é menor; (ii) cujas vítimas são mais fracas; (iii) cuja comprovação empírica é mais difícil.⁹

Assim, para ele o crime do colarinho branco é praticado por pessoa de elevado status social e respeitabilidade, no exercício da sua profissão.¹⁰

A doutrina posterior propõe reformulação do sobredito conceito, somando aos critérios do poder e privilégio do sujeito ativo do crime o critério do *modus operandi* para a prática da infração penal.¹¹

Para fins do presente estudo, interessa menos a discussão teórico-conceitual sobre a validade da categoria criminológica *crime do colarinho branco*, e mais a descrição dos seus traços marcantes.¹²

O primeiro deles é justamente a *complexidade*, resultante da revolução científica e tecnológica, que torna o conhecimento laboral altamente compartimentado e

8. SUTHERLAND, Edwin. *White collar crime*. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1961.

9. Ibidem, p. 230-233.

10. Ibidem, p. 09.

11. SANTOS, Cláudia Cruz. *O crime do colarinho branco*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 66 e ss.

12. Ibidem, p. 100 e ss.

especializado – portanto inacessível às pessoas comuns. Por exemplo: uma operação financeira de *dólar cabo* (ou *hawala*) só é compreensível para doleiros e servidores públicos responsáveis pela regulação, fiscalização e controle do mercado de câmbio.

O segundo é a *opacidade*, pois a conduta criminosa tende a ser praticada em lugares reservados, inacessíveis ao público em geral (*crimes in the suites*).

O terceiro é a *dificuldade estatal na persecução penal*, em decorrência das duas precitadas características, somadas às deficiências humanas e materiais das agências do poder punitivo (v.g. falta de conhecimento técnico especializado, infraestrutura, meios de compartilhamento interinstitucional de dados e informações etc.).

O quarto é o *conflito latente*, causado pelos meios e modos de execução do crime sem violência nem grave ameaça, e pela maior distância (e menor grau de visibilidade) entre ação criminosa e resultado.

O quinto é a *vitimização difusa*, pois a conduta criminosa tende a se estender no espaço e tempo, causando danos individuais de pequena monta a uma considerável quantidade de pessoas, que não têm consciência das suas próprias condições de vítimas.

O derradeiro é a *dispersão da responsabilidade penal*, em decorrência da descentralização (horizontal e vertical), via repartição de poderes decisórios e de gestão, e delegações de competências entre organismos corporativos de diferentes níveis hierárquicos, nas estruturas empresariais.

Esse conjunto de características sugere que a criminalidade econômico-financeira (ou do colarinho branco) de fato tende, na média, a ser mais complexa do que a criminalidade tradicional (ou de massas).

Esta última tende a ser mais simples, universalmente compreensível, visível (*crimes in the streets*), de persecução penal mais fácil, conflito patente, vitimização individualizada e responsabilidade penal mais concentrada.

Para fins da presente pesquisa, deve ser afastado o conceito jurídico-penal de *crime complexo*. Este é definido pela conjugação de circunstâncias elementares que, por si sós, constituem crimes autônomos, cabendo ação penal de iniciativa pública caso ela seja cabível em relação a qualquer um desses delitos autônomos (artigo 101 do Estatuto Repressivo).

Não obstante, as figuras delitivas comumente citadas, quando se fala na fenomenologia da criminalidade econômico-financeira complexa (*branqueamento de capitais, corrupção e pertinência à organização criminosa*), não se amoldam à sobredita categoria dogmática penal.

Outra dificuldade é a parcimônia do legislador processual penal no trato dessa matéria.

O Código de Processo Penal só faz referência à *complexidade* em dois dispositivos: (i) o artigo 159, § 7º permite a atuação de mais de um perito oficial e assistente técnico, se houver perícia complexa (que abranja mais de uma área de conhecimento especializado); (ii) o artigo 403, § 3º faculta ao magistrado, considerada a complexidade do caso,

ou o número de acusados, conceder às partes prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de alegações finais na forma de memoriais.

A Lei 9.099/95 também faz duas referências à *complexidade*: (i) o artigo 77, § 2º dispõe sobre o pleito ministerial de declinação da competência em favor do juízo comum, se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia; (ii) o parágrafo subsequente dispõe sobre tal declinação em caso de ação penal de iniciativa privada, à luz da *complexidade* e das circunstâncias do caso.

O artigo 22, parágrafo único da Lei 12.850/13 permite a prorrogação do prazo de 120 dias para o encerramento da instrução criminal em caso de acusado preso, por decisão fundamentada e devidamente motivada pela *complexidade* da causa, ou fato procrastinatório atribuível ao acusado.

À exceção da tímida conceituação de peritagem complexa (a qual abarca mais de uma área de conhecimento técnico-científico especializado), os demais dispositivos examinados não fornecem conceito normativo, nem critérios objetivos, para a caracterização casuística da complexidade de determinado processo criminal.

Tal lacuna legislativa é agravada pelo fato de que o grau de complexidade de determinado processo depende da percepção subjetiva do observador, variável conforme a função desempenhada por ele (juiz togado, jurado, parte etc.).

Pesquisa empírica revela que juízes togados tendem a perceber o *menor* grau de complexidade dos casos, jurados tendem a perceber o *maior* grau, e as partes tendem a perceber grau intermediário. Já acusadores e defensores tendem a ter percepções muito similares sobre esse grau.¹³

Portanto, a idade, formação jurídica, habilidade, experiência profissional e função desempenhada no sistema de administração da justiça criminal podem condicionar cada percepção subjetiva sobre a complexidade de causas.

Ademais disso, os diferentes atores processuais penais adotam critérios *heterogêneos* (v.g. quantidade de acusados, vítimas e peritos; duração do julgamento; gravidade e natureza das infrações penais imputadas; dificuldade de interpretação da prova etc.) para caracterizar o grau de *complexidade* de cada caso criminal.

Outra dificuldade é que a *complexidade* de determinado caso pode ser de variegadas dimensões: (i) *legal*; (ii) *fático-probatória*; (iii) *participativa*.¹⁴

A primeira decorre da dificuldade em se identificar o marco normativo pertinente e aplicá-lo ao caso concreto. Tal dificuldade pode decorrer da multiplicidade e sobreposição de normas sobre a mesma matéria, à ambiguidade ou obscuridade desse marco normativo, à sua natureza técnica e hermética etc.

13. HEISE, Michael. Criminal case complexity: An empirical perspective. In: *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 01, n. 02, p. 331-369, 2004.

14. FORD, Stuart. Complexity and efficiency at international criminal courts. In: *Emory International Law Review*, Atlanta, v. 29, p. 01-69, 2014.

Já a segunda resulta das hipóteses fáticas e elementos probatórios necessários para a adjudicação da causa penal. Pode haver grande quantidade de hipóteses fáticas a serem valoradas, questões de natureza técnico-científica, questões indeterminadas etc.

Por fim, a terceira decorre da influência do fator humano na determinação do grau de complexidade da causa. Essa influência pode decorrer de estratégias e táticas das partes: acusadores experientes e habilitados tentam *reduzir* a percepção de complexidade da causa, ao passo que defensores experientes e habilitados tentam *insuflar* tal percepção.

Independentemente dessas questões estratégicas e táticas, atores processuais inábeis, sobrecarregados, ou com limitações cognitivas, podem aumentar a percepção de complexidade, ao não cumprirem suas funções processuais adequadamente.

Essas três dimensões decorrem de causas independentes entre si, porém elas podem se influenciar reciprocamente. Por exemplo: as complexidades legal e fático-probatória podem causar complexidade participativa, quando as duas primeiras sobrecarregarem a capacidade cognitiva do jurado, prejudicando sua capacidade de valorar o resultado da prova corretamente.

Assim, o grau de complexidade de determinado caso penal não é necessariamente idêntico nesses três níveis, embora casos altamente complexos tendam a conjugar complexidade legal, fático-probatória e participativa.

Nos sistemas que adotam o Tribunal do Júri, casos complexos apresentam dificuldades adicionais, pois os jurados são afastados dos seus afazeres diários durante meses a fio, além de ter que absorver, memorizar e organizar mentalmente quantidade gigantesca de elementos probatórios, para valorá-los só meses após sua produção.¹⁵

Na prática forense penal, casos aparentemente simples podem adquirir grau considerável de complexidade fático-probatória (v.g. controvérsia científica sobre a natureza *entorpecente* da substância portada pelo acusado) e/ou legal (v.g. questionamento da constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, à luz de direitos fundamentais individuais), a depender das estratégias e táticas processuais das partes.

Em suma: não se discute que processos criminais possuem variegados graus de complexidade. Por exemplo: os megaprocessos criminais da *Operação Lava Jato* têm grau de complexidade consideravelmente superior à média.

Também é plausível o argumento favorável à diversificação sistêmica, criando-se microsistema processual penal específico para a criminalidade econômico-financeira, desde que o critério político-criminal de diversificação não seja a restrição excessiva às garantias constitucionais do processo.¹⁶

Para tornar o julgamento da criminalidade econômico-financeira mais confiável e justo, é possível imaginar algumas pautas de política criminal reformista: (i) o maior

15. JUDGE, Brendan. No easy solutions to the problem of criminal mega-trials. In: *Notre Dame Law Review*, v. 66, n. 01, p. 211-240, 1990.

16. MALAN, Diogo. Processo penal aplicado à criminalidade econômico-financeira. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 114, p. 279-320, jul. 2015.

grau de especialização dos órgãos jurisdicionais; (ii) a criação de Conselhos de Sentença especializados (v.g. compostos por economistas do setor privado e servidores públicos responsáveis pela fiscalização, regulação e controle de determinado segmento econômico); (iii) a possibilidade de o julgador convocar testemunha perita (*expert witness*), para auxiliá-lo a interpretar o resultado da prova, ou determinada questão fática (artigo 702(a) das *Federal Rules of Evidence* norte-americanas); (iv) a entrega aos jurados de instruções escritas sobre valoração das provas; (v) a permissão para que jurados possam usar notebooks, tomar apontamentos e formular perguntas durante o julgamento etc.

De toda sorte, as precitadas dificuldades teóricas e práticas ensejadas pela imprecisão conceitual da criminalidade econômico-financeira complexa desaconselham a vinculação de normas ou institutos processuais penais ao grau de complexidade da infração penal imputada ao acusado, ou da maior dificuldade estatal na sua comprovação em juízo.

3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E *STANDARD* DE PROVA

Não é nosso objetivo fazer estudo sistemático sobre os *standards* de prova aplicáveis ao processual penal, nem propor *standard* de prova original – tarefa que demandaria o fôlego de tese doutoral. Neste tópico, se buscará tão somente demonstrar como a presunção de inocência impõe *standard* probatório aplicável à sentença condenatória que seja tanto *rigoroso* quanto *invariável*.

A esse propósito, a presunção de inocência finca suas raízes históricas na Revolução Francesa, sendo originária de reação política às arbitrariedades causadas pela presunção de culpabilidade que norteava o aparato repressivo do regime monárquico absolutista (*Ancien Régime*).

Este último presumia a culpa do acusado, atribuindo a ele o ônus de comprovar sua inocência. Caso não fosse possível emitir juízo de valor conclusivo sobre a culpa ou inocência do acusado, ele ficava sujeito à *pena extraordinária*, ou à suspensão do processo criminal até que surdissem provas definitivas.¹⁷

O artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consagrou a garantia da presunção de inocência nos seguintes termos: “Tout homme é tant présumé innocent jusqu’à ce qu’il ait été déclaré coupable”.

A presunção de inocência serve a dois interesses públicos relevantes e indisponíveis, que se reforçam reciprocamente: proteção dos inocentes contra condenações e punições

17. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). In: *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 42, p. 30-34, abr. 1994.

injustas e promoção da legalidade (*rule of law*), ao condicionar a punição à demonstração suficiente e pública da hipótese acusatória.¹⁸

Entre nós, essa regra basilar de civilidade jurídica foi petrificada no artigo 5º, LVII da Carta Cidadã de 1988, em textual: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Há doutrinadores que defendem a correção de expressões tais como “estado de inocência” e “presunção de não culpabilidade”, à luz do teor literal do sobredito inciso.

Não obstante, “culpado” e “não culpado” são expressões antônimas, pois o significado de uma forçosamente nega o significado da outra, sem graduações ou matizações possíveis. Como há idêntica relação entre “culpado” e “inocente”, daí resulta que há sinonímia entre “não culpado” e “inocente”. Assim sendo, é lícito concluir que “ser presumido inocente” e “não ser presumido culpado” são expressões fungíveis, tendo significado idêntico.¹⁹

Com o advento do artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante CADH), que dispõe que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”, essa discussão terminológica se tornou estéril.

A presunção de inocência possui estrutura normativa tridimensional, sendo: (i) *regra probatória*: implica ônus exclusivo da parte acusadora de superar tal presunção, logrando a condenação do acusado; (ii) *regra de tratamento*: acarreta dever judicial de tratamento do acusado como se ele fosse inocente, ao longo da persecução penal. Portanto, todas as medidas restritivas de direitos fundamentais do acusado devem ser estritamente necessárias; (iii) *regra de garantia*: enseja necessidade de respeito à cláusula do devido processo penal e seus consectários (v.g. legalidade probatória), na superação da presunção de inocência do acusado.²⁰

No campo do Direito Probatório, a garantia em digressão tem pelo menos cinco corolários lógicos: (i) o ônus de provar a hipótese fática da denúncia ou queixa-crime recai nos ombros da parte acusadora, inexistindo ônus de o acusado provar a hipótese fática contrária; (ii) o objeto desse ônus é a hipótese fática imputada pelo acusador, e não a hipótese fática formulada pelo acusado; (iii) a metodologia do procedimento probatório exige respeito à legalidade na superação da presunção de inocência; (iv) o acusado não pode ser tratado como objeto da prova, e sim titular do direito fundamental a não ser

18. STUMER, Andrew. *The presumption of innocence: Evidential and human rights perspectives*. Oxford: Hart Publishing, 2010. p. 27 e ss.

19. GAROFOLI, Vincenzo. Presunzione d'innocenza e considerazione di non colpevolezza: La fungibilità delle due formulazioni. In: *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 41, n. 04, p. 1.168-1.200, ott./dic. 1998.

20. GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional da presunção de inocência. In: *Estudos de direito penal e processual penal*. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 101-117.

instrumentalizado coercitivamente como fonte de prova (*nemo tenetur se detegere*); (v) a regra de julgamento é no sentido de que a dúvida milita a favor da absolvição.²¹

Nesse diapasão, o axioma *in dubio pro reo* é aspecto integrante do âmbito de proteção normativa da presunção de inocência. Assim, a aplicação desse axioma na prática forense penal não é questão afeta à discricionariedade de cada julgador, e sim verdadeira imposição constitucional.²²

Da sobredita estrutura normativa da presunção da inocência é possível extrair diversas consequências práticas. Por exemplo: violam o núcleo essencial do direito fundamental em apreço: (i) a *inversão* do ônus da prova; (ii) a extração de *inferências negativas* a partir da inércia probatória do acusado; (iii) a aplicação do axioma *in dubio pro societate* etc.

Antes de adentrar no conceito de *standard* de prova propriamente dito, é imprescindível breve menção a dois institutos afins: o *sistema de valoração da prova* e o *ônus objetivo da prova*.²³

A valoração judicial da prova é atividade intelectual consistente na determinação judicial do valor do acervo probatório, ou seja, do grau de suporte empírico de cada inferência ou argumento probatório apresentado pelas partes.

No Direito Comparado, há diversos sistemas de valoração probatória, que conferem maior ou menor grau de discricionariedade ao julgador, conforme sua natureza mais objetiva/centrada em provas (v.g. critérios epistêmicos, *prova legal* ou *tarifada* etc.), ou mais subjetiva/centrada em aspectos psicológicos (v.g. *certeza moral*, *íntima convicção* etc.).

Já o ônus objetivo da prova consiste em regra de julgamento dirigida ao magistrado, fornecendo-lhe critério decisório aplicável quando houver ausência ou insuficiência de comprovação da hipótese fática apresentada pelo acusador.

Portanto, esses dois institutos têm o traço comum de viabilizar a adjudicação do caso penal, porém, são conceitualmente distintos e aplicáveis em momentos processuais diferentes: primeiro há valoração judicial das provas e, após, se remanescerem dúvidas quanto à comprovação da hipótese fática apresentada pelo acusador, aplica-se a regra do ônus objetivo da prova.

Malgrado inexistir relação entre a presunção de inocência e o sistema de valoração judicial da prova, o ônus objetivo da prova é instituto que caracteriza “mecanismo técnico-processual de realização da garantia política da presunção de inocência”.²⁴

21. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Op. cit., p. 31-32.

22. MORAES, Mauricio Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 364-369.

23. TUZET, Giovanni. Evidence assessment and standards of proof: A messy issue. In: *Quaestio facti: Revista Internacional sobre Razonamiento Probatorio*, n. 02, p. 87-113, 2021.

24. BADARÓ, Gustavo. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 300.

Quanto ao *standard* de prova, trata-se de instituto processual decorrente de escolha política quanto à *distribuição de erros judiciais*, que privilegia falsas absolvições em detrimento de falsas condenações.²⁵

A sobredita opção política decorre de juízo de valor comparativo entre os respectivos *custos sociais* da absolvição do culpado e condenação do inocente.

No primeiro caso, há consideráveis custos sociais: o culpado fica livre, pode reincidir na prática criminosa, não é feita justiça no caso concreto e a vítima fica desprovida da sensação de encerramento do conflito social, além de amargurada com o sistema de administração da justiça criminal. Outros criminosos podem se sentir estimulados à prática de infrações penais, elevando os índices de criminalidade.

Por outro flanco, no segundo caso o verdadeiro culpado não é nem sequer preso, processado ou condenado. Outros criminosos, sabedores da impunidade do verdadeiro culpado, também podem ser estimulados à delinquência, igualmente insuflando os índices de criminalidade. Além disso, pessoa inocente é submetida às diversas cerimônias degradantes da dignidade da pessoa humana (*status degradation ceremonies*) inerentes aos atos processuais penais. Trata-se de processo comunicativo e simbólico destinado a transformar a identidade pública do acusado em identidade considerada *inferior* pelo esquema de tipos sociais existentes na cultura da coletividade.²⁶

Como neste último caso os custos sociais são consideravelmente maiores do que aqueles decorrentes da falsa absolvição do culpado, tal *assimetria* de custos sociais impõe que o legislador torne mais difícil a condenação do inocente, comparativamente à absolvição do culpado.

Assim, o *standard* de prova consiste em patamar *mínimo* para que o julgador possa aceitar determinada hipótese fática como provada.²⁷

Marina Gascón Abellán leciona que o *standard* de prova é critério que indica quando se consegue a prova de fato naturalístico, ou quando se justifica aceitar como verdadeira a hipótese que descreve tal fato. Logo, definir um *standard* de prova implica definir critério controlável e objetivo quanto ao grau de probabilidade (ou certeza) necessário para aceitar uma hipótese fática como verdadeira.²⁸

O *standard* probatório cumpre duas funções distintas: (i) *heurística*: critério de valoração judicial final das hipóteses fáticas da causa; (ii) *justificadora*: critério de justificação racional da decisão judicial sobre as hipóteses fáticas da causa.

25. LAUDAN, Larry. *Truth, error, and criminal law: An essay in legal epistemology*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 63 e ss.

26. GARFINKEL, Harold. Conditions of successful degradation ceremonies. In: *The American Journal of Sociology*, Chicago, v. 61, n. 05, p. 420-424, 1956.

27. LAUDAN, Larry. Op. cit., p. 64.

28. GASCÓN ABELLÁN, Marina. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. In: *DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 28, p. 127-139, 2005.

Jordi Ferrer Beltrán, por sua vez, chama a atenção para a dimensão de *regra de julgamento* da presunção de inocência, que impõe um *standard* probatório no processo penal.²⁹

Esse autor espanhol aponta a insuficiência da regra de que a dúvida do julgador milita em favor da absolvição (*in dubio pro reo*), à míngua de maior precisão conceitual dessa dúvida. Para ele, trata-se de certo grau de dúvida racional sobre a veracidade da hipótese fática, complementar ao grau de corroboração dela mesma.

Esse *standard* probatório deve ter interpretação e aplicação *intersubjetivamente controlável*, para reduzir os espaços de arbítrio, decisionismo e irracionalidade na adjudicação do caso penal.

Para tanto, Ferrer Beltrán propõe *standard* que conjuga dois requisitos: (i) a hipótese fática apresentada pelo acusador deve ser capaz de explicar todos os dados disponíveis e integrá-los de forma coerente, e as predições de novos dados facultadas pela hipótese fática devem ser comprovadas; (ii) as demais hipóteses fáticas plausíveis explicativas desses dados, e compatíveis com a inocência do acusado, devem ser refutadas (excluídas as hipóteses *ad hoc*).

Nada obstante, devem ser guardadas ressalvas quanto à afirmação de Ferrer Beltrán no sentido de que a presunção de inocência não implica *standard* probatório *específico*.

Isso porque a presunção de inocência impõe o mais alto nível de suporte probatório racionalmente exigível, para que a hipótese fática incriminadora possa ser aceita como provada. Assim, o rebaixamento casuístico desse *standard* implica violação ao núcleo essencial da presunção de inocência.³⁰

Com efeito, a escolha do *standard* probatório aplicável à sentença penal condenatória deve levar em consideração o *risco de erro* e os *fatores explicativos*.³¹

Quanto ao primeiro, a opção por *standard* mais rigoroso decorre da necessidade de evitação do risco de penas corporais extremamente gravosas, pois para a condenação é necessária *altíssima probabilidade* (beirando a *certeza*) de que o acusado praticou conduta típica, ilícita e culpável. Há *custo social assimétrico* entre a absolvição do culpado e a condenação do inocente, sendo aquela preferível a esta, recaindo sobre a sociedade eventual risco de erro.

Os fatores explicativos, por sua vez, são a natureza da infração, a sanção aplicável, o poder investigatório estatal e o raciocínio desenvolvido pelo julgador.

Quanto aos dois primeiros fatores, como o sistema de administração da justiça criminal lida com as mais graves infrações e sanções do ordenamento jurídico, proporcionalmente mais consistente deve ser o suporte probatório da hipótese fática incriminadora.

29. FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 04, n. 01, p. 149-182, jan.-abr. 2018.

30. BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 247.

31. ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: Standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. In: *Revista de Processo*, São Paulo, n. 282, p. 113-139, ago. 2018.

No que tange ao terceiro fator, quanto mais amplos, coercitivos e diversificados forem os poderes investigatórios das autoridades públicas, mais robusto deve ser o suporte probatório da hipótese fática que se quer demonstrar em juízo. Isso porque há relação entre os sobreditos poderes e a valoração judicial do seu resultado.

Ou seja, se o Estado possui amplos meios coercitivos de localizar fontes de prova, produzir provas *inaudita altera parte* etc., o resultado dessa atividade investigativa e probatória deve ser o melhor possível para comprovar a teoria do caso do acusador, o que justifica critério mais rigoroso para sua avaliação pelo julgador.

Por fim, no que toca ao último fator, quanto mais complexa e longa for a sucessão de inferências necessárias para a demonstração da hipótese fática, mais consistente deverá ser seu suporte probatório. Vale dizer: se há cumulação de variegados elementos de prova indiciária, para que o critério inferencial tenha alto grau de justificação, tais indícios devem ser *graves, precisos e concordantes*, e não meramente especulativos.

Com base nos precitados critérios (distribuição assimétrica do risco de erro e fatores demonstrativos), a presunção da inocência implica *standard* probatório rigoroso na sentença penal condenatória, pois sua superação exige suporte probatório que denote *altíssima probabilidade* (beirando a *certeza*) de que o acusado praticou infração penal.

É lícito concluir que a escolha de determinado *standard* probatório possui cariz *axiológico* e *político*, quanto à alocação de erros nos julgamentos e quem deve suportar os seus custos sociais.

Por força da necessidade de *levar a sério* a presunção de inocência, esse *standard* deve *dificultar* o reconhecimento judicial de suporte probatório suficiente para que a hipótese fática do acusador seja considerada provada, evitando-se ao máximo condenações de inocentes.

No Direito Processual norte-americano, há três *standards* probatórios, dependendo da natureza do direito material (civil ou penal), do grau de disponibilidade dos direitos envolvidos e da gravidade das sanções aplicáveis: preponderância da prova (*preponderance of the evidence*), prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*) e além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*, doravante BARD).

Segundo o primeiro, o julgador pode considerar determinada hipótese fática como provada quando houver *simples probabilidade*, comparada à respectiva hipótese fática negativa. Em termos matemáticos, há probabilidade de veracidade da hipótese fática acima de 50%.

Pelo segundo, o julgador pode considerar determinada hipótese fática como provada quando houver *alta probabilidade*, comparada à respectiva hipótese fática negativa. Em termos matemáticos, há probabilidade de veracidade da hipótese fática acima de 75%.

Em decorrência do derradeiro, o julgador pode considerar determinada hipótese fática como provada quando houver *altíssima probabilidade*, comparada à respectiva hipótese fática negativa. Em termos matemáticos, há probabilidade de veracidade da hipótese fática acima de 90 ou 95%.

No caso *In re Winship*, a Suprema Corte norte-americana pacificou que o BARD é aplicável a adultos acusados de infrações penais e adolescentes acusados de atos infracionais. Vale dizer: a aplicação de *standard* probatório mais rebaixado (*preponderance of the evidence*) a adolescente acusado da prática de ato infracional violou seu direito fundamental ao devido processo legal.³²

No bojo do voto vencedor, o *Justice* William Brennan afirmou que o BARD desempenha papel fundamental no processo penal, sendo o principal instrumento de redução do risco de condenações criminais baseadas em erros factuais, além de fornecer *substância concreta* à presunção de inocência. Além disso, o BARD é fator de legitimação do sistema de administração da justiça criminal, assegurando às pessoas que o Estado não poderá condená-las sem antes convencer o julgador da sua culpa.

Entre nós, há muito a doutrina reivindica critérios mais objetivos e racionais para viabilizar o controle intersubjetivo do convencimento judicial sobre as hipóteses fáticas, para evitar que a discricionariedade judicial se transforme em arbítrio.³³

No plano normativo, há determinação expressa dos critérios de valoração judicial da prova (*livre convencimento motivado* como regra geral e *intima convicção* no Tribunal do Júri), mas não do *standard* probatório aplicável à sentença condenatória.

Essa lacuna normativa é indesejável, gerando insegurança quanto: (i) ao suporte probatório mínimo necessário para o que o julgador possa considerar verdadeira a hipótese fática incriminadora; (ii) à natureza da *dúvida* que legitima a absolvição do acusado, com fundamento na máxima *in dubio pro reo*.

Destarte, não há dúvida de que o *standard* probatório processual penal deve ser mais rigoroso do que sua contraparte processual civil, em razão: (i) do direito fundamental à presunção de inocência; (ii) da maior gravidade da sanção aplicável em caso de condenação; (iii) do regramento do ônus objetivo da prova, do qual resulta o axioma *in dubio pro reo*.³⁴

Nesse sentido, há relação de *conexão funcional* entre a presunção de inocência e o *standard* probatório, no sentido de que a efetividade daquela pressupõe *standard* probatório claro, controlável, objetivo e racional.³⁵

32. 397 US 358 (1970).

33. KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: Paradigmas para o seu possível controle. In: *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 353, p. 15-52, jan.-fev. 2001.

34. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. In: *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 363, p. 127-144, jan. 2008.

35. NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Presunção de inocência, standards de prova, racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). *Crise no processo penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 289-309.

Nessa toada, devem ser afastadas as concepções subjetivas (ou psicológicas) de *standard* probatório, relacionadas à *convicção pessoal* do julgador, que não são controláveis nem racionais.

No horizonte dos valores democráticos que informam o julgamento justo, é exigível *standard* probatório de cariz *objetivo*, capaz de balizar o raciocínio do julgador por critérios adequados, durante o juízo de valor sobre hipóteses fáticas (*função heurística*) e viabilizar efetivo controle intersubjetivo da racionalidade da decisão penal (*função justificadora*).³⁶

Jordi Ferrer Beltrán propõe *standard* probatório baseado: (i) na corroboração da hipótese fática incriminadora baseada nas predições verdadeiras formuláveis a partir dessa hipótese, e na dificuldade de se extrair tais predições das hipóteses defensivas; (ii) na precisão conceitual suficiente para viabilizar o controle intersubjetivo do *standard*; (iii) na incorporação da preferência pelo erro judiciário falso negativo (falsa absolvição), em detrimento da hipótese inversa (falsa condenação).³⁷

Por conseguinte, para o julgador considerar provada a hipótese fática incriminadora são necessárias as seguintes condições cumulativas:

1. a hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as predições de novos dados que a hipótese permite formular devem ter sido formuladas;

2. devem ter sido refutadas todas as demais hipóteses plausíveis explicativas desses dados compatíveis com a inocência do acusado, excluídas as meras hipóteses *ad-hoc*.

Gustavo Badaró, embora reconheça o mérito da sobredita proposta em estabelecer relação entre prova e hipótese fática, critica a menção à *predição* de novos dados (considerando que na sentença penal há reconstrução de fatos pretéritos) e à refutação de *todas* as demais hipóteses fáticas contrárias *plausíveis* (pois esse juízo de valor deve se basear nas hipóteses fáticas e contraprovas efetivamente apresentadas pela defesa).

Assim, esse autor propõe o seguinte *standard* probatório processual penal:

1. a existência de elementos probatórios que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as hipóteses fáticas contidas na imputação;

2. a inexistência de elementos probatórios que tornem viável hipótese fática contrária a qualquer hipótese fática contida na imputação.³⁸

36. GASCÓN ABELLÁN, Maria. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. In: *Doxa*, Alicante, n. 28, p. 127-139, 2005.

37. FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 144 e ss.

38. BADARÓ, Gustavo. Op. cit., p. 257-259.

Já Vinícius Vasconcellos sustenta a possibilidade de importação do BARD, porém com matizações. Estas últimas incluem maior grau de concretude do seu conteúdo, controle (interno e externo), objetividade e racionalidade.³⁹

Para tanto, devem ser preenchidas duas condições cumulativas: (i) ônus do acusador de provar todos os elementos constitutivos de seus enunciados fáticos, de forma consistente, com base em elementos probatórios lícitos e produzidos em contraditório. A hipótese acusatória deve explicar, de forma coerente, específica, individualizada e íntegra, todos os enunciados fáticos provados; (ii) ônus do acusador de afastar a plausibilidade de todas as eventuais explicações alternativas para os precitados enunciados fáticos provados.

Nessa toada, a *dúvida razoável* que deve ser superada pelo acusador é a “hipótese alternativa à tese incriminatória, que se mostre logicamente possível e amparada pelo lastro probatório do processo”.

Outro ponto importante é que o *standard* probatório aplicável à sentença condenatória deve ser *invariável*.

A uma, porque o sobredito *standard* decorre da presunção de inocência, direito fundamental de titularidade de todos os acusados, independentemente do maior ou menor grau de complexidade (ou dificuldade probatória) das infrações penais imputadas.

A duas, pois a variabilidade casuística derrotaria a própria função de qualquer *standard* probatório: proporcionar o maior grau possível de *controle intersubjetivo*, *racionalidade*, *previsibilidade* e *segurança jurídica* à valoração judicial das hipóteses fáticas.

Nessa toada, todo *standard* de prova deve ser invariável, para assegurar a previsibilidade das partes quanto à alocação do risco de erro, prevenir o arbítrio judicial na adjudicação das questões de fato e garantir a segurança jurídica proporcionada pelo cariz *abstrato e geral* desse *standard*.⁴⁰

A três, o rebaixamento do *standard* probatório aplicável à sentença condenatória não é uma ideia *moderna*. Ao contrário, ela pertence à tradição autoritária do processo penal pré-moderno: nos crimes graves, as mais ligeiras conjecturas bastam para condenar o acusado.

Veja-se o seguinte excerto da obra clássica de Cesare Beccaria:

“Entre os criminalistas, ao contrário, a credulidade do testemunho aumenta na proporção da atrocidade do crime. Eis o férreo axioma, ditado pela mais cruel imbecilidade: ‘In atrocissimis leviores coniecturae sufficiunt, et licet iudici iura transgredi’. Traduzamos para a língua vulgar, para que os europeus conheçam um dos muitos ditames aos quais

39. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: Análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. In: *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 02, maio-ago. 2020.

40. PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 140 e ss.

estão sujeitos, quase sem saber: 'Nos delitos mais atrozes, isto é, menos prováveis, as mais ligeiras conjecturas bastam, e é lícito ao juiz violar o Direito'.⁴¹

Renzo Orlandi caracteriza como *absurda* a ideia do rebaixamento do *standard* probatório para a condenação por crime atroz, portanto de difícil prova. Isso porque a lógica impõe *standard* probatório rigoroso para crimes desse cariz, considerando que a injustiça da condenação cresce proporcionalmente à gravidade da pena aplicável.⁴²

Segundo Jeremy Bentham, em se tratando da criminalidade grave, deve haver presunção de precipitação, erro e paixão do acusador, especialmente se os fatos imputados têm conexão com corporativismo, preconceito sectário, opiniões religiosas ou credences populares.⁴³

Comparando os erros judiciais consistentes na absolvição do culpado e condenação do inocente, Bentham aduz que o segundo é muito mais grave, porquanto causa alarme social generalizado.

Consequentemente, o julgador não deve hesitar em agir baseado na presunção de inocência do acusado caso esteja em dúvida, considerando o erro absolutório mais justificável, ou menos danoso ao interesse social, do que o erro condenatório.

Não cabe o sacrifício das garantias constitucionais do processo no altar da defesa social contra a criminalidade econômico-financeira complexa, pois essas garantias são importantes justamente na persecução da criminalidade grave, cujas penas são mais elevadas. Não faz sentido o raciocínio de que *quanto mais grave for o crime imputado, menos o acusado tem direito ao julgamento justo*.⁴⁴

4. PROVA DOS CRIMES COMPLEXOS

Há interessante tese doutrinária de Deltan Dallagnol sobre essa questão.⁴⁵

Se compreendemos corretamente o raciocínio desenvolvido por esse autor, ele defende *standard* probatório *variável* conforme o maior ou menor grau de complexidade (e dificuldade probatória) da hipótese fática incriminadora.

41. BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. 12. ed. Milano: Garzanti, 2016. p. 30.

42. ORLANDI, Renzo. Riflessioni attuali su un passo di Cesare Beccaria a proposito dei delitti di prova difficile. In: CHIODI, Giovanna; GARLATI, Loredana. *Dialogando con Beccaria: Le stagioni del processo penale italiano*. Torino: Giappichelli, 2015. p. 169-177.

43. BENTHAM, Jeremy. *A treatise on judicial evidence*. London: Messers, Baldwin, Cradock and Joy, 1825. p. 196-198.

44. THOMMEN, Marc; SAMADI, Mojan. The bigger the crime, the smaller the chance of a fair trial?. In: *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, n. 24, p. 65-84, 2016.

45. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 253 e ss.

Segundo ele, o julgador pode adotar *standard* probatório mais *elevado* para crimes de baixa complexidade (e maior facilidade probatória), e outro mais *rebaixado* para delitos econômico-financeiros de alta complexidade (e maior dificuldade probatória).

Para tanto, são apresentadas as seguintes matizações: (i) a hipótese fática imputada deve ser de difícil prova, sendo admissível *presunção de dificuldade* em relação a certos crimes (v.g. *branqueamento de capitais*, *corrupção* e *pertinência à organização criminosa*); (ii) a dificuldade probatória não pode decorrer de desídia, nem ineficiência estatal na investigação preliminar do crime; (iii) a parte acusadora deve adotar todos os meios razoavelmente exigíveis para a investigação dos fatos naturalísticos; (iv) a motivação da valoração judicial da prova deve ser mais rigorosa.

A justificativa apresentada pelo autor é que o *standard* de prova aplicável à criminalidade simples, caso estendido à criminalidade econômico-financeira complexa, resultará em injustiça: absolvição generalizada de acusados, por insuficiência de provas.

Isso em razão daquilo que o autor denomina de *paradoxo da justiça*: a falibilidade humana no sistema de administração da justiça criminal tende a produzir injustiças, seja absolvendo quantidade expressiva de culpados, seja condenando quantidade significativa de inocentes.

Nesse sentido, há o seguinte dilema para o julgador: quanto mais elevado for o *standard* probatório adotado, menos inocentes serão condenados, porém, mais culpados serão absolvidos; quanto mais rebaixado for esse *standard*, mais inocentes serão condenados, entretanto menos culpados serão absolvidos.

Logo, segundo o autor a condenação de inocentes consiste em efeito colateral *indesejável*, porém *inexorável*, da falibilidade humana na gestão probatória penal.

Mais adiante, o autor defende a importação do BARD pelo sistema processual penal pátrio.⁴⁶

Segundo ele, o sobredito *standard* é preferível aos conceitos de *certeza* e *verdade*, pois, como sempre há dúvidas na adjudicação do caso penal, a condenação deve estar baseada no elevado grau de *probabilidade* da hipótese fática apresentada pelo acusador, e na inexistência de *razoável plausibilidade* da hipótese fática contrária (ofertada pelo acusado).

O BARD encontra guarida no artigo 386, incisos VI e VII do Código de Processo Penal, que preveem a possibilidade de absolvição do acusado, se houver *fundada dúvida* sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou inexistir *prova suficiente* para a condenação.

No Capítulo seguinte, o autor argumenta que, em razão da crescente complexidade da criminalidade econômico-financeira, o Estado tem dificuldades em prová-la, mesmo recorrendo a métodos ocultos de investigação.

Tais dificuldades decorrem de: (i) medidas de contrainteligência adotadas por organizações criminosas; (ii) impossibilidade de investigação da criminalidade complexa e internacional – problema que é agravado pela existência de países que se recusam a

46. Ibidem, p. 267 e ss.

colaborar com investigações; (iii) pacto de silêncio (*omertà*) entre integrantes de organizações criminosas, ou entre corruptor e corrompido.⁴⁷

Após, é defendido que a concepção de *razoabilidade* da dúvida do julgador, durante a valoração da prova, deve ser modulada de acordo com o grau de complexidade do crime (e de dificuldade estatal na sua prova em juízo), respeitadas as precitadas matizações sugeridas pelo autor.

Assim, a absolvição por insuficiência de provas não pode ser generalizada e estendida a crimes complexos e de difícil prova, pois ela é nociva para a justiça. Desde que respeitado o patamar mínimo da consistência da hipótese fática incriminadora, somada à ausência de dúvida razoável, é possível o rebaixamento do *standard* probatório para fins de condenação do acusado.

Outro argumento invocado pelo autor é a inexistência de distinção, quanto à força probatória abstrata, entre prova *direta* e prova *indiciária*, segundo ele de fundamental importância para a condenação de acusados por crimes de maior complexidade.

Segundo ele, a possibilidade de condenação com base em prova indiciária foi legitimada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, CIDH).

Outro argumento apresentado é que a garantia do privilégio contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio e, ainda que tivesse, ele teria que ser ponderado com os direitos fundamentais à verdade, à justiça e à segurança, além dos bens jurídicos tutelados por normas penais.

Assim, a vedação de valoração do silêncio do acusado como argumento de prova condenatório (artigo 186, parágrafo único do Estatuto Processual Penal) não impede *inferência negativa*: o uso desse silêncio como elemento de corroboração da prova incriminadora, à míngua de explicação alternativa plausível fornecida pelo acusado.

Segundo o autor, o direito ao silêncio não é *absoluto*, devendo ser ponderado com o direito fundamental à segurança e os direitos fundamentais tutelados por normas penais incriminadoras. Nessa toada, o silêncio e a omissão probatória do acusado podem ser usados para infirmar a versão exculpatória.

Para tanto, são necessárias algumas condições: (i) crime complexo e de difícil prova; (ii) ausência de prova não decorrente de ineficiência estatal; (iii) contraprova defensiva de fácil produção; (iv) omissão da defesa em apresentar explicação razoável para a não produção da prova; (v) uso da omissão probatória defensiva como elemento de corroboração das provas incriminadoras.

Como argumento de reforço, é invocado o artigo 5.7 da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes da Organização das Nações Unidas (Decreto 154/91), que sugere a inversão do ônus probatório quanto à ilicitude da origem dos bens do acusado. Tal sugestão foi acatada pelo artigo 4º, § 2º da Lei 9.613/98.

47. Ibidem, p. 279 e ss.

A tese doutrinária em digressão tem inegáveis méritos: ela versa sobre temática de extrema atualidade e relevância, máxime em tempos de discursos de *emergência* anticorrupção, anticrime organizado etc., somados a práticas judiciais de *exceção*, dos quais resultam a fenomenologia dos megaprocessos criminais, dentre outras *disfunções* do sistema de administração da justiça criminal.⁴⁸

Além disso, ela desafia importante debate acadêmico sobre qual é o *standard* probatório mais compatível com a presunção de inocência.

Não obstante, a tese doutrinária em digressão apresenta uma série de problemas teóricos e práticos.

Antes de expor esses problemas propriamente ditos, é preciso pontuar que divergências doutrinárias – desde que manifestadas de forma civilizada e com honestidade intelectual – não devem ser vistas como *ofensas pessoais*, e sim propostas de diálogos intelectuais construtivos, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de administração da justiça criminal, para torná-lo mais democratizado, humano, igualitário e justo.

O ponto fulcral da tese doutrinária em liça parece ser a defesa do rebaixamento do *standard* probatório para condenações por crimes econômico-financeiros complexos, em razão do maior grau de dificuldade estatal na sua comprovação.

O primeiro problema dessa tese doutrinária consiste na vagueza e subjetivismo da criminalidade *complexa*, à míngua de conceito criminológico ou normativo.

Haveria *presunção de complexidade* de certos crimes? Quais seriam os critérios objetivos para se instituir tal presunção? Essa presunção seria de natureza *absoluta* ou *relativa*? A quem caberia o ônus de provar a complexidade do crime? Qual seria o *standard* probatório aplicável à decisão que reconhece a complexidade do crime (a autorizar rebaixamento do *standard* probatório para a sentença condenatória)? Em qual fase procedimental haveria essa definição? Seria instaurado incidente processual para tal finalidade?

Essas questões não são aprofundadas pelo autor, gerando enorme insegurança jurídica quanto aos limites e possibilidades da aplicação forense de sua tese doutrinária.

Ademais disso, a tese de que a *corrupção* sempre é delito de alto grau de complexidade é posta em causa pela hipótese, relativamente comum, do pagamento de vantagem indevida ao guarda, para livrar motorista de autuação por infração de trânsito.

O segundo problema é o déficit constitucional e convencional do raciocínio do autor, que não considera o relevante papel da presunção de inocência na conformação do *standard* probatório.

O legislador constituinte, ao petrificar a cláusula da presunção de inocência, fez uma escolha política no sentido da *assimetria* dos respectivos custos sociais da falsa absolvição e da falsa condenação, entendendo que esta última consiste em erro judiciário consideravelmente mais grave.

48. MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 159, p. 45-67, set. 2019.

MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. Criminalidade econômico-financeira complexa, presunção de inocência e *standard* de prova. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 185. ano 29. p. 201-236. São Paulo: Ed. RT, novembro 2021.

Assim, não cabe à doutrina, nem ao legislador ordinário, nem ao julgador equiparar os respectivos custos sociais da falsa absolvição e da falsa condenação, muito menos concluir que a falsa condenação é preferível à falsa absolvição.

Semelhante juízo de valor casuístico, com pretexto na suposta complexidade ou dificuldade probatória do crime imputado, enseja violação do núcleo essencial da presunção de inocência.

Esta última impõe *standard* de prova aplicável à sentença penal condenatória que seja tanto *rigoroso* quanto *invariável*.

Caso o legislador constituinte pátrio tivesse feito escolha política inversa, criando *presunção de culpa* do acusado, tal escolha implicaria *standard* probatório aplicável à sentença penal condenatória mais rebaixado, por se entender que a falsa condenação é preferível à falsa absolvição do acusado.

Logo, o risco de eventuais absolvições de culpados é o preço que o Estado Democrático de Direito deve estar disposto a pagar, ao instituir a universalidade da presunção de inocência, independentemente do grau de complexidade, ou dificuldade estatal na prova, dos crimes imputados.

O rebaixamento do *standard* probatório aplicável à sentença penal condenatória deve ser repudiado, pois ele enseja a dispensa de tratamento *indigno* ao acusado, incompatível com seu status de membro integrado à comunidade humana. Além disso, os membros mais fracos da comunidade política são merecedores da mesma preocupação e respeito dispensados pelo Estado àqueles mais poderosos, compartilhando todos eles do mesmo grau de liberdade.

Por conseguinte, a violação da presunção de inocência é questão muito séria, por implicar tratamento do seu titular como menos do que um ser humano, ou seu reconhecimento como merecedor de menos preocupação do que as demais pessoas. Assim, a instituição do direito fundamental em apreço repousa na ideia de que tal restrição ensejaria grande injustiça, cuja prevenção vale à pena, ainda que a um custo adicional, em termos de eficiência da persecução penal.⁴⁹

O terceiro problema é que o rebaixamento do *standard* de prova aplicável à sentença condenatória por crimes complexos (ou de difícil prova) enseja violação à garantia da igualdade perante a lei processual penal, sem distinção de qualquer natureza.

A tese doutrinária do autor resulta no seguinte paradoxo: acusados de crimes simples (e de fácil prova), embora sujeitos a penas alternativas, só poderiam ser condenados com base em *standard* probatório elevado. Por outro flanco, acusados de crimes complexos (e de difícil prova), malgrado susceptíveis a penas corporais de longa duração, poderiam ser condenados com base em *standard* probatório rebaixado.

Ou seja: justamente naquelas situações processuais em que o acusado mais precisa da presunção da sua inocência, esta seria restringida de forma excessiva.

49. DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978. p. 198-199.

O quarto problema é a inexistência de comprovação científica de que o rebaixamento do *standard* probatório para a condenação criminal é capaz de reduzir os índices de criminalidade, como implicitamente sugere o autor.

Pelo contrário, Tore Ognedal demonstra que tal rebaixamento pode ensejar justamente o inverso: *aumento* dos índices de criminalidade. Por conseguinte, hipotético *standard* rebaixado seria *menos* eficiente para exercer efeito dissuasório da prática da criminalidade grave.⁵⁰

O quinto problema é que o sistema jurídico norte-americano *não* adota *standards* probatórios variáveis, quanto à sentença ou veredito criminal condenatório.

Ao contrário, os *standards* da *preponderância da prova* (*preponderance of the evidence*) e *prova clara e convincente* (*clear and convincing evidence*) são exclusivos da jurisdição civil. Na jurisdição criminal, o BARD é aplicado a todos os casos, independentemente do grau de complexidade (ou dificuldade probatória) do crime imputado.

O BARD é instituto originário do sistema processual penal inglês do Século XVIII e dos valores da Teologia cristã, pois àquela época havia necessidade de proporcionar conforto espiritual a jurados britânicos receosos da responsabilidade moral de julgar o acusado em estado de dúvida, máxime em sistema que exige condenação criminal por veredito unânime.⁵¹

Portanto, o BARD não nasceu como um *standard* probatório racional propriamente dito, e sim como mecanismo de tutela do *conforto moral* de jurados incumbidos de adjudicar o caso penal.

O BARD é criticado pela doutrina norte-americana contemporânea. Os diversos Tribunais e magistrados estão divididos entre os que consideram a ideia de comprovação da culpa *além da dúvida razoável* autoexplicativa (sendo prescindíveis instruções aos jurados a respeito) e aqueles que fornecem aos jurados as mais diversas instruções sobre esse conceito, havendo aplicação heterogênea na prática forense penal. Essa conjuntura enseja grave *disfunção* do sistema de administração da justiça criminal, tornando-o inconfiável, imprevisível e intrinsecamente injusto.

Assim, a doutrina propõe a substituição desse *standard* probatório impreciso e subjetivo, focado no *estado mental* do jurado, por *standard* de cariz mais preciso e objetivo, centrado nas *razões* pelas quais a prova fornece suporte sólido à hipótese fática do acusador.⁵²

Outra deficiência do BARD é sua susceptibilidade à *manipulação* na prática forense penal, com base nas instruções judiciais aos jurados sobre a valoração das provas.

Pesquisa empírica comprova que a instrução judicial sobre o BARD, seguida de orientação para que o jurado busque a *verdade* (em vez da *dúvida*) tem os efeitos práticos de

50. OGNEDAL, Tore. Should the standard of proof be lowered to reduce crime? In: *International Review of Law and Economics*, n. 25, p. 45-61, 2005.

51. WHITMAN, James. *The origins of reasonable doubt: Theological roots of the criminal trial*. New Haven: Yale University Press, 2008. p. 185 e ss.

52. LAUDAN, Larry. Is reasonable doubt reasonable? In: *Legal Theory*, v. 09, n. 04, p. 295-331, 2003.

rebaixar o *standard* probatório para a preponderância da prova (*preponderance of the evidence*), aumentando os índices de condenações.⁵³

O sexto problema é a importação acrítica do BARD para o sistema processual penal pátrio. Isso porque ele pode aumentar o grau de arbítrio, irracionalidade e subjetivismo das decisões penais, servindo como mero artifício retórico, ou *anti-standard de prova*.

O BARD implica a seguinte tautologia: determinada hipótese fática é considerada provada porque o julgador subjetivamente crê que ela está provada, não tendo dúvida razoável a respeito.⁵⁴

Portanto, o BARD encerra uma fórmula conceitualmente imprecisa e subjetiva, que não cumpre a função precípua de qualquer *standard* probatório: conferir o maior grau possível de racionalidade à decisão judicial, no que tange ao suporte probatório mínimo para que determinada hipótese fática seja aceita pelo julgador.

O sétimo problema é a diferença, quanto à força probatória abstrata, entre prova direta e indiciária.

A doutrina mais abalizada leciona que esses conceitos podem ser diferenciados com base em dois critérios distintos: (i) o grau de complexidade do raciocínio inferencial do julgador para, a partir do elemento probatório, chegar ao resultado da prova; (ii) a maior ou menor qualidade epistemológica (ou valor persuasivo) do elemento probatório.⁵⁵

Com base no primeiro critério, a prova pode ser dividida em: (i) direta: permite se conhecer o fato a ser provado mediante uma única inferência; (ii) indireta (ou indiciária): exige duas inferências sucessivas, mediadas pelas regras de experiência comum, para se chegar até o fato a ser provado.

Já com base no segundo critério, a prova pode ser dividida em: (i) plena: permite inferência segura sobre o fato a ser provado, tendo maior valor persuasivo; (ii) semiplena (ou indiciária): não permite inferência segura sobre fato a ser provado, tendo valor persuasivo inferior à prova plena.

Assim, como os indícios não vertem diretamente sobre o fato a ser provado (e sim sobre fato associado a ele), eles são inferiores às provas diretas, quanto à sua força probatória abstrata.

Trata-se de vetusta lição da doutrina pátria:

“No manejo dos indícios, o juiz criminal tem de ter cuidados extremos, porque, de todas as provas, a mais desgraçada, a mais enganosa, a mais satânica é, sem dúvida,

53. CICCHINI, Michael; WHITE, Lawrence. Truth or doubt? An empirical test of criminal jury instructions. In: *University of Richmond Law Review*, v. 50, p. 1.139-1.167, 2016.

54. MATIDA, Janaína, VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: Uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 156, p. 221-248, jun. 2019.

55. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos sobre o processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz, MORAES, Mauricio Zanoide (Orgs.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 303-318.

a prova indiciária. O indício, na eterna ironia das coisas, é a prova predileta da vida contra os inocentes. Toda inocência, por isso mesmo que é inocência, é a vítima de eleição da prova indiciária. Com indícios, se chega a qualquer conclusão; imprime-se ao raciocínio a direção que se quiser. Condenar ou absolver é o que há de mais fácil e simples, quando o julgador aposta com os indícios o destino do processo. Julgar só mediante indícios e, com eles condenar, é o adultério da razão com o acaso, nos jardins de Júpiter.⁵⁶

A principal fragilidade do indício, além de não verter diretamente sobre o fato a ser provado, é a mediação pelas *regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece* (artigo 375 do Código de Processo Civil).

Michele Taruffo adverte que essas regras não se confundem com argumentação racional e lógica, tratando-se de *generalizações* sobre o que ordinariamente acontece na vida social (*background knowledge*).

Ocorre que na maioria dos casos, segundo o sobredito processualista italiano, essas generalizações são redondamente *equivocadas*, não tendo fundamento em conhecimento científico nem estatísticas controláveis e verificáveis, e sim em *anedotas, crendices, conjecturas, estereótipos, mitos, preconceitos, provérbios* etc.

Nessas hipóteses, não se sabe quem protagonizou a pretensa experiência, quem formulou a generalização, nem com qual base cognitiva, quantos casos concretos foram levados em consideração, qual é a margem de erro etc.⁵⁷

Pelos motivos acima, os indícios devem ser valorados com *redobrada cautela*, exigindo-se para a sentença penal condenatória a sua multiplicidade, precisão e convergência no sentido de provar a mesma hipótese fática incriminadora.⁵⁸

No âmbito comparado, o artigo 192, § 2º do *Codice di Procedura Penale* acusatório de 1988 estabeleceu regime jurídico de *prova legal negativa*, prevendo que determinada hipótese fática só pode ser inferida a partir de indícios se eles forem *graves, precisos e concordantes*.

Nesse mesmo sentido rezava o artigo 165, § 1º do Projeto de Lei do Senado 156/09, em textual: “A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes”.

Assim, não se trata propriamente de *preconceito* contra a prova indiciária, e sim da compreensão das suas limitações intrínsecas. Estas devem ser *compensadas* pela exigência de *gravidade* (raciocínios inferenciais baseados em regras de experiências comuns confiáveis), *precisão* (conclusão única sobre a hipótese fática a ser provada, excluídas outras

56. ROSA, Eliézer. Verbete “indício”. In: *Dicionário de processo penal*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975. p. 131.

57. TARUFFO, Michele. Considerazioni sulle massime d’esperienza. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, n. 02, p. 551-569, giu. 2009.

58. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 91 e ss.

interpretações verossímeis) e *concordância* (convergência para comprovar a mesma hipótese fática), havendo *ônus argumentativo mais rigoroso* para o julgador.⁵⁹

Na doutrina espanhola, afirma-se que a valoração dos indícios na sentença penal deve ser feita com *prudência* e em caráter *excepcional*, à luz dos seguintes critérios: (i) exigência de *multiplicidade* de indícios; (ii) raciocínio probatório cujos pontos de partida devem ser fatos naturalísticos cabalmente comprovados por provas *diretas*; (iii) existência de relação *periférica* entre esses fatos naturalísticos e aqueles que se deseja provar com indícios; (iv) íntima relação entre todos esses fatos; (v) raciocínio probatório baseado em deduções *racionais*, justificado na decisão judicial.⁶⁰

O oitavo problema é a falta de contextualização da valoração da prova indiciária pela CIDH. Tal valoração se dá no contexto de *julgamentos de violações de direitos convencionais alegadas pela parte demandante*, e não de condenações criminais de acusados pelos Estados Partes.

Nessa conjuntura, há relação de *desigualdade substancial* entre a vítima de violação de direitos convencionais e o Estado Parte. Este detém forte aparato institucional para litigar perante a CIDH, além de acesso exclusivo a documentos sigilosos, comprobatórios de violações dos direitos convencionais da vítima. Assim, é lícito supor que a aceitação da prova indiciária pela CIDH serve como *mecanismo compensatório* da maior fragilidade da vítima de violações de direitos convencionais, face ao Estado Parte.

Grosso modo, trata-se de situação *inversa* daquela encontrada no processo criminal, no qual há desigualdade substancial entre Estado acusador e pessoa física acusada.

A CIDH possui reiteradas decisões afirmando que os critérios de valoração probatória adotados em seus processos internos são *distintos e menos formais*, em relação àqueles usados nos processos criminais dos Estados Partes.⁶¹

Ademais disso, a CADH não possui norma definindo o *standard* probatório aplicável às sentenças da CIDH. Essa lacuna deu azo a sucessivas decisões casuísticas e heterogêneas sobre os *standards* aplicáveis, dependendo da natureza das questões fáticas julgadas e da composição da Corte. A opinião doutrinária é no sentido de que a CIDH implicitamente *rejeita* a aplicação do BARD às suas próprias sentenças.⁶²

59. TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 58 e ss.; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Princípios gerais da prova no Projeto de Código de Processo Penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 183, p. 35-45, jul.-set. 2009.

60. GUTIÉRREZ ZARZA, Ángeles. *Investigación y enjuiciamiento de los delitos económicos*. Madrid: Colex, 2000. p. 286.

61. Ver, por exemplo: CIDH, caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, sentença de 29 de julho de 1988, §§ 127-136.

62. PAÚL, Álvaro. In search of the standards of proof applied by the Inter-American Court of Human Rights. In: *Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, San José, n. 55, p. 57-102, 2012.

Logo, não se pode invocar a aceitação da prova indiciária pela CIDH como pretexto para justificar condenações criminais com base em provas indiciárias pelos Estados Partes.

O nono problema consiste na visão *reducionista* do autor quanto ao privilégio contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Trata-se de direito fundamental que pode ser inferido a partir da estrutura normativa do direito ao silêncio, petrificado no artigo 5º, LXIII do texto magno.

A rigor, o Supremo Tribunal Federal vem fazendo interpretação *extensiva* do direito ao silêncio, reconhecendo o direito de toda pessoa (*presa* ou *solta*; *investigada*, *indiciada* ou *acusada*), diante de quaisquer perguntas potencialmente incriminadoras (*ainda que em procedimento e foro diversos*) feitas por autoridade pública, a recusar-se a colaborar com a investigação criminal ou instrução processual penal – sendo que o exercício desse direito não pode acarretar consequência desfavorável a ela.⁶³

Nessa toada, nossa Suprema Corte vem reconhecendo verdadeiro privilégio contra a autoincriminação, do qual decorrem o direito ao silêncio e à autodefesa negativa. Tal direito fundamental

“garante ao investigado os direitos de nada aduzir quanto ao mérito da pretensão acusatória e de não ser compelido a produzir ou contribuir com a formação de prova contrária ao seu interesse, ambos pilares das garantias fundamentais do direito ao silêncio e do direito à não autoincriminação.”⁶⁴

A possibilidade de ponderação com os direitos à verdade, justiça e segurança, além de bens jurídico-penais, pressupõe que o direito ao silêncio tem natureza jurídica de *princípio*. Ou seja, de *mandado de otimização*, norma determinante que algo seja cumprido na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. A demarcação do âmbito das referidas possibilidades jurídicas existentes é feita pelos princípios e regras colidentes.⁶⁵

Ocorre que o autor não demonstra a alegada natureza principiológica do direito ao silêncio, que tem natureza jurídica de *regra*. Com efeito, não se trata de mandado de otimização, e sim de norma de caráter *prescritivo*, que contém determinação *específica*. Por um lado, cabe aos agentes estatais informar o acusado sobre seu direito de permanecer calado. Por outro flanco, tais agentes devem se abster de impor-lhe consequências

63. BOTTINO, Thiago. *O direito ao silêncio na jurisprudência do STF*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2009.

64. STF, Pleno, RE 971.959-RS, rel. Min. Luiz Fux, DJe 31.07.2020.

65. Sobre a distinção conceitual entre *princípios* e *regras*, ver: ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 81 e ss.

desfavoráveis (v.g. condenação, inferências negativas etc.) a partir do exercício desse direito fundamental.

Assim, se afigura no mínimo discutível a aplicação da técnica da ponderação de interesses conflitantes à hipótese vertente.

Além disso, há relação de *primazia* de direitos fundamentais individuais sobre interesses públicos: aqueles têm peso inicial superior, motivo pelo qual há ônus argumentativo maior – consubstanciado em *razões fortíssimas* – para que interesses públicos consigam sobrepujar direito fundamental individual, em sede de ponderação.⁶⁶

O décimo problema é a omissão do autor quanto à projeção infraconstitucional do direito ao silêncio contida no artigo 186, parágrafo único do Estatuto Processual Penal – que proíbe o uso do silêncio do interrogando como argumento de prova para fins de *confissão* ou *interpretação em prejuízo da defesa*.

Logo, essa norma proíbe expressamente quaisquer inferências desfavoráveis ao acusado, com base no seu silêncio ou inércia probatória.

O décimo primeiro problema é a impertinência das decisões de Tribunais europeus que autorizam tais inferências negativas. Tais decisões são originárias de países cujos ordenamentos jurídicos consagram âmbito de proteção e a estrutura normativa do direito ao silêncio distintos do Brasil. Assim, não se trata de decisões que sirvam de parâmetros adequados para a interpretação e aplicação do privilégio contra a autoincriminação no ordenamento jurídico pátrio.

O décimo segundo problema é a suposta inversão do ônus probatório quanto à licitude dos bens do acusado, recomendada pelo artigo 5.7 da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes da Organização das Nações Unidas (Decreto 154/91), que o autor afirma ter sido encampada pelo artigo 4º, § 2º da Lei 9.613/98.

Trata-se de dispositivo convencional que recomenda aos Estados Partes que eles considerem a possibilidade de “inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco”.

O ponto nodal é que a precitada recomendação é expressamente *condicionada* à sua conformação aos princípios do ordenamento jurídico-constitucional de cada Estado Parte.

No campo da coação cautelar patrimonial, a presunção de inocência implica *presunção de licitude* dos bens e valores do acusado. Com efeito, desautorizada a *presunção de culpabilidade* do acusado até o trânsito em julgado da condenação, é igualmente vedada a *presunção de ilicitude* dos seus bens e valores.

66. ALEXY, Robert. Derechos individuales y bienes colectivos. In: *El concepto y la validez del derecho*. Barcelona: Gedisa, 1994. p. 179-208; SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes. Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos. In: SARMENTO, Daniel, GALDINO, Flávio (Orgs.). *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 267-324.

Por conseguinte, as medidas assecuratórias são submetidas a regime jurídico de *legalidade estrita* (*nulla coatio sine lege stricta, scripta, praevia et certa*), sendo caracterizadas pela *cautelaridade* e *excepcionalidade*, jamais podendo ter fins *substantivos* ou *penais* (antecipação dos efeitos patrimoniais da condenação), à luz da presunção de inocência.⁶⁷

A doutrina leciona que inexistente inversão do ônus probatório no artigo 4º, § 2º da Lei 9.613/98. Ao contrário, cabe ao acusador o ônus de produzir “indícios suficientes de infração penal” para a decretação judicial de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, que sejam instrumentos, produtos ou proveitos do crime de *branqueamento de capitais* ou infração penal antecedente.⁶⁸

5. CONCLUSÃO

O conceito de *criminalidade econômico-financeira complexa* desafia problemas teóricos e práticos praticamente intransponíveis, por ser contextual, impreciso e condicionado pela percepção subjetiva de cada observador – que é variável conforme sua idade, formação jurídica, habilidade, experiência profissional e função desempenhada no sistema de administração da justiça criminal.

Outro problema é que a complexidade possui variadas dimensões (*legal, fático-probatória e participativa*), o que leva os sujeitos processuais penais a adotarem critérios *heterogêneos* para caracterizar o grau de complexidade de cada causa criminal.

Malgrado não se discuta que processos criminais têm diferentes graus de complexidade, as sobreditas dificuldades teóricas e práticas desaconselham a vinculação de normas ou institutos processuais penais ao grau de complexidade (ou dificuldade comprobatória) da infração penal imputada.

O *standard* de prova consiste em patamar *mínimo* para que o julgador possa aceitar determinada hipótese fática como provada na sentença penal condenatória. No horizonte do Estado Democrático de Direito, esse *standard* deve ser o mais *claro, controlável, objetivo* e *racional* possível, para reduzir os espaços de arbítrio, decisionismo e irracionalidade na adjudicação do caso penal.

O direito fundamental à presunção de inocência impõe adoção de *standard* probatório *rigoroso* para a prolação de sentença condenatória, em razão do *custo consideravelmente maior* da falsa condenação do inocente, comparado à falsa absolvição do culpado.

Tal *standard* também deve ser *invariável*, pois: (i) a presunção de inocência é de titularidade de todos os acusados; (ii) a função do *standard* probatório é propiciar controle intersubjetivo, racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica à valoração judicial

67. TUCCI, Rogério Lauria e outros. Sistematização das medidas cautelares processuais penais. In: *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 78, p. 111-122, set. 2004.

68. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 298-301.

das hipóteses fáticas; (iii) o rebaixamento do *standard* probatório pertence à tradição autoritária do processo penal pré-moderno (*in atrocissimis leviores coniecturae sufficiunt, et licet iudici iura transgredi*).

Portanto, não se afigura possível a aplicação judicial de *standard* probatório *variável*, conforme o maior ou menor grau de complexidade (e dificuldade comprobatória) dos fatos naturalísticos imputados, que enseja violação à presunção de inocência do acusado.

Também há violação à garantia da igualdade perante a lei processual penal, sem distinção de qualquer natureza.

Isso porque consiste em *paradoxo* haver *standard* probatório rigoroso para acusados de crimes simples (e fácil prova), sujeitos a penas alternativas, e *standard* de prova rebaixado para acusados de delitos complexos (e difícil prova), susceptíveis a penas corporais de longa duração.

6. BIBLIOGRAFIA

- ALEX, Robert. Derechos individuales y bienes colectivos. In: *El concepto y la validez del derecho*. Barcelona: Gedisa, 1994. p. 179-208.
- ALEX, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: Standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. In: *Revista de Processo*, São Paulo, n. 282, p. 113-139, ago. 2018.
- BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- BADARÓ, Gustavo. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2003.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Ed. RT, 2012.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. In: *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 363, p. 127-144, jan. 2008.
- BOTTINO, Thiago. *O direito ao silêncio na jurisprudência do STF*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2009.
- BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. 12. ed. Milano: Garzanti, 2016.
- BENTHAM, Jeremy. *A treatise on judicial evidence*. London: Messers, Baldwin, Cradock and Joy, 1825.
- CICCHINI, Michael; WHITE, Lawrence. Truth or doubt? An empirical test of criminal jury instructions. In: *University of Richmond Law Review*, v. 50, p. 1.139-1.167, 2016.
- DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 04, n. 01, p. 149-182, jan.-abr. 2018.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- FORD, Stuart. Complexity and efficiency at international criminal courts. In: *Emory International Law Review*, v. 29, p. 01-69, 2014.
- GARFINKEL, Harold. Conditions of successful degradation ceremonies. In: *The American Journal of Sociology*, Chicago, v. 61, n. 05, p. 420-424, 1956.
- GAROFOLI, Vincenzo. Presunzione d'innocenza e considerazione di non colpevolezza: La fungibilità delle due formulazioni. In: *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 41, n. 04, p. 1.168-1.200, ott./dic. 1998.
- GASCÓN ABELLÁN, Marina. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. In: *DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 28, p. 127-139, 2005.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). In: *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 42, p. 30-34, abr. 1994.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos sobre o processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz, MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 303-318.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Princípios gerais da prova no Projeto de Código de Processo Penal. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 183, p. 35-45, jul.-set. 2009.
- GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional da presunção de inocência. In: *Estudos de direito penal e processual penal*. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 101-117.
- GUTIÉRREZ ZARZA, Ángeles. *Investigación y enjuiciamiento de los delitos económicos*. Madrid: Colex, 2000.
- HEISE, Michael. Criminal case complexity: An empirical perspective. In: *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 01, n. 02, p. 331-369, 2004.
- HOLLAND, John. *Complexity: A very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- JUDGE, Brendan. No easy solutions to the problem of criminal mega-trials. In: *Notre Dame Law Review*, v. 66, n. 01, p. 211-240, 1990.

- KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: Paradigmas para o seu possível controle. In: *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 353, p. 15-52, jan.-fev. 2001.
- LAUDAN, Larry. Is reasonable doubt reasonable? In: *Legal Theory*, v. 09, n. 04, p. 295-331, 2003.
- LAUDAN, Larry. *Truth, error, and criminal law: An essay in legal epistemology*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- MALAN, Diogo. Processo penal aplicado à criminalidade econômico-financeira. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 114, p. 279-320, jul. 2015.
- MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 159, p. 45-67, set. 2019.
- MARCUS, David. The past, present and future of trans-substantivity in federal civil procedure. In: *DePaul Law Review*, v. 59, n. 02, p. 371-430, 2010.
- MATIDA, Janaína, VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: Uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 156, p. 221-248, jun. 2019.
- MORAES, Mauricio Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Presunção de inocência, standards de prova, racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). *Crise no processo penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 289-309.
- OGNEDAL, Tone. Should the standard of proof be lowered to reduce crime? In: *International Review of Law and Economics*, n. 25, p. 45-61, 2005.
- ORLANDI, Renzo. Riflessioni attuali su un passo di Cesare Beccaria a proposito dei delitti di prova difficile. In: CHIODI, Giovanna; GARLATI, Loredana. *Dialogando con Beccaria: Le stagioni del processo penale italiano*. Torino: Giappichelli, 2015. p. 169-177.
- PAÚL, Álvaro. In search of the standards of proof applied by the Inter-American Court of Human Rights. In: *Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, San José, n. 55, p. 57-102, 2012.
- PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021.
- ROSA, Eliézer. Verbete “indício”. In: *Dicionário de processo penal*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.

- SANTOS, Cláudia Cruz. *O crime do colarinho branco*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes. Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos. In: SARMENTO, Daniel, GALDINO, Flávio (Orgs.). *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 267-324.
- SCHUCK, Peter. Legal complexity: Some causes, consequences, and cures. In: *Duke Law Journal*, v. 42, n. 01, p. 01-52, 1992.
- STANDISH, Russell. Concept and definition of complexity. In: YANG, Ang; SHAN, Yin (Eds.). *Intelligent complex adaptive systems*. Hershey: IGI Global, 2008. p. 105-124.
- STEMPEL, Jeffrey. A more complete look at complexity. In: *Arizona Law Review*, v. 40, p. 781-847, 1998.
- STUMER, Andrew. *The presumption of innocence: Evidential and human rights perspectives*. Oxford: Hart Publishing, 2010.
- SUTHERLAND, Edwin. *White collar crime*. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1961.
- TARUFFO, Michele. Considerazioni sulle massime d'esperienza. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, n. 02, p. 551-569, giu. 2009.
- THOMMEN, Marc; SAMADI, Mojan. The bigger the crime, the smaller the chance of a fair trial?. In: *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, n. 24, p. 65-84, 2016.
- TIDMARSH, Jay. Unattainable justice: The form of complex litigation and the limits of judicial power. In: *George Washington Law Review*, v. 60, p. 1.683-1.817, 1991-1992.
- TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. Trad. Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- TUCCI, Rogério Lauria e outros. Sistematização das medidas cautelares processuais penais. In: *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 78, p. 111-122, set. 2004.
- TUZET, Giovanni. Evidence assessment and standards of proof: A messy issue. In: *Quaestio facti: Revista Internacional sobre Razonamiento Probatorio*, n. 02, p. 87-113, 2021.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: Análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. In: *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 02, maio/ago. 2020.
- WHITMAN, James. *The origins of reasonable doubt: Theological roots of the criminal trial*. New Haven: Yale University Press, 2008.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A necessária distinção entre concussão e corrupção passiva nos crimes econômicos: os casos que envolvem contratos de particulares com a administração pública, de João Paulo Martinelli – *RDPEC* 6/13-32;
- Crimes financeiros e contra o mercado de capitais: a reforma da lei 13.506/17 e interseções entre regulação econômica, direito administrativo sancionador e direito penal, de Rogério Fernando Taffarello, Flávia Guimarães Leardini e Larissa Lancha Alves de Oliveira Arruy – *RDPEC* 5/163-187;
- Princípios da legalidade e da isonomia no direito penal econômico: análise da insignificância nos crimes tributários envolvendo tributos estaduais e municipais, de Priscila Domenice – *RT* 1030/209-221; e
- Uma análise penal e econômica do artigo 7º da lei 7.492/1986: a teoria cognitiva do dolo como forma de legitimar a intervenção punitiva do estado, de Gustavo Godinho Peixoto Temponi, Matheus Oliveira Araújo, Patrícia de Souza Silva e Pedro Rodrigues Pereira Fonseca – *RDPEC* 6/99-120.